

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 0060601067.000101/2023-17

Processo Administrativo nº 60/2023

Imputada: P SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS LTDA - SERVAU - CNPJ nº 03.822.268/0001-05

O DIRETOR-PRESIDENTE da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADEPE, **ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 33 do Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, no art. 39 do Estatuto Social da ADEPE e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Agência - RILC, e considerando o **Recurso** (doc. 59225791) interposto pela P SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS LTDA - SERVAU, contra a **Decisão Final** (doc. 53536392) proferida no Processo Administrativo em epígrafe, bem como os fundamentos constantes no **Parecer Jurídico** (doc. 60075137), que integra esta decisão nos termos do art. 32 do referido Decreto, decide:

1. **Conhecer** o recurso apresentado, por ser tempestivo;
2. **Indeferir** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso;
3. **No mérito, julgar improcedente** o recurso, **ratificando** a aplicação das seguintes sanções:

(i) multa estipulada **no valor total de R\$ 400.080,00 (quatrocentos mil e oitenta reais)**, calculada de acordo com a Cláusula Décima Primeira, da seguinte forma:

- a) Descumprimento do item 17, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
- b) Descumprimento do item 19, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
- c) Descumprimento do item 22, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
- d) Descumprimento do item 24, quatro ocorrências, totalizando R\$ 1.440,00;
- e) Descumprimento do item 25, quatro ocorrências, totalizando R\$ 1.440,00; e
- f) Descumprimento dos itens 17, 19, 22, 24 e 25, por um total conjunto de 650 (seiscentos e cinquenta) dias corridos, totalizando R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);

- (ii) suspensão temporária do direito de participar de licitação e contratar com a ADEPE pelo **prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de assinatura da Decisão Final (doc. 53536392)**; e
- (iii) Decretar a falha na execução do contrato, nos termos da sua cláusula 11.4 e convalidar a sua rescisão.

Para garantir o regular prosseguimento do feito, determino que a empresa **P SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS LTDA - SERVAU** seja **devidamente comunicada** desta decisão, devendo recolher aos cofres da Adepe, no prazo de **15 (quinze) dias consecutivos** contados do recebimento da comunicação oficial, o valor de **R\$ 400.080,00 (quatrocentos mil e oitenta reais)**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis à constrição do crédito devido à ADEPE, o que desde já se encontra autorizado.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Ferrer Teixeira Filho.**, em 20/01/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60844311** e o código CRC **C5BF0538**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE
Telefone: (81) 3181-7300 - ADEPE - SJ
www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br

POA JURÍDICO - PARECER

Ao Senhor
Andre Luis Férrer Teixeira Filho,

I - RELATÓRIO

Vem a esta Superintendência Jurídica - SJ, o Processo Administrativo em epígrafe, a pedido do Sr. Diretor Presidente desta Agência de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - ADEPE, o **Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho**, solicitando a análise desta SJ quanto ao recurso, id. 59225791, apresentado pela P SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS LTDA (nome fantasia SERVAU, doravante RECORRENTE, em face da Decisão Final, id. 53536392, proferida pelo Sr. Diretor-Geral de Gestão, **Arlindo Henrique Tabosa Pereira**, a qual, com base no Relatório Final (46965848) apresentado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo - CPPA, aplicou as seguintes penalidades à empresa ora RECORRENTE:

- (i) multa estipulada **no valor total de R\$ 400.080,00 (quatrocentos mil e oitenta reais)**, calculada de acordo com a Cláusula Décima Primeira, da seguinte forma:
 - a) Descumprimento do item 17, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
 - b) Descumprimento do item 19, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
 - c) Descumprimento do item 22, quatro ocorrências, totalizando R\$ 2.400,00;
 - d) Descumprimento do item 24, quatro ocorrências, totalizando R\$ 1.440,00;
 - e) Descumprimento do item 25, quatro ocorrências, totalizando R\$ 1.440,00;
 - e
 - f) Descumprimento dos itens 17, 19, 22, 24 e 25, por um total conjunto de 650 (seiscentos e cinquenta) dias corridos, totalizando R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);
- (ii) suspensão temporária do direito de participar de licitação e contratar com a ADEPE pelo **prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de assinatura desta Decisão Final**; e
- (iii) decretar a falha na execução do contrato, nos termos da sua cláusula 11.4 e convalidar a sua rescisão.

A RECORRENTE requer, em seu recurso:

- a) O recebimento do presente recurso no seu duplo efeito, suspendendo a penalidade aplicada, considerando o risco de difícil reparação;
- b) Que Vossa Senhoria reexamine sua decisão e a reconsidere, anulando e, consequentemente arquivando o presente processo

- administrativo pela **ausência de culpabilidade da recorrente**;
- c) **Anulação da penalidade de multa e suspensão temporária** de participação e impedimento de licitar e contratar com a ADEPE pelo prazo de 2 (dois) anos;
- d) Sucessivamente, caso o pedido acima não seja acolhido, **requer a modificação das penalidades aplicadas, em obediência aos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**;
- e) A presente à autoridade superior para apreciação.

Destaca-se que o efeito suspensivo pleiteado fora concedido ainda em sede de reconsideração, conforme se infere do Despacho id. 59387320, portanto, trata-se de tópico não será objeto deste opinativo.

É o relatório.

II - PARECER

A) Da tempestividade

Preliminarmente, cumpre destacar que a Decisão Final recorrida foi emitida no dia 07 de novembro de 2024, tendo sido a RECORRENTE notificada para a interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Decisão (58988552), nos termos do artigo art. 33 c/c art. 40 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, a qual foi recebida pela RECORRENTE no dia 13 de novembro de 2024, conforme cópia de Aviso de Recebimento anexado aos autos (58988552). Tendo o prazo para interposição de Recurso iniciado sua contagem, portanto, no dia 14 de novembro, entende-se ser tempestiva a manifestação da RECORRENTE, que fora apresentada no dia 19/11/2024.

B) Da proporcionalidade e da razoabilidade

A RECORRENTE sustentou que a Decisão Final exarada não teria observado os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade ao definir as sanções aplicadas.

Alega que ``a penalidade aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque: a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de atuação; c) O histórico da recorrente é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo desses anos de prestação de serviços. [...]``

Assiste razão à RECORRENTE ao afirmar que a aplicação de penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Cabe ao gestor público, à luz da situação fática apresentada, avaliar se a reprovabilidade das condutas da RECORRENTE justifica a aplicação das sanções constantes no Relatório Final e na Decisão Final, de modo a assegurar a devida ponderação entre a gravidade das condutas e as consequências advindas da

decisão administrativa.

Inicialmente, a alegação da RECORRENTE de que os atrasos reiterados não configuram dano ou risco ao interesse público não encontra respaldo na realidade dos fatos. Cabe rememorar que o Contrato AD nº 68/2018 foi celebrado com o objetivo primordial, típico de qualquer contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública: transferir ao particular os riscos e as atividades inerentes à gestão de recursos humanos, tendo em vista a presunção de que a RECORRENTE deteria maior especialização na gestão desses encargos.

Nesse contexto, constitui obrigação da contratada, conforme disposto na cláusula 8.2.4 do Contrato AD nº 68/2018, "prestar os serviços contratados dentro do melhor padrão de qualidade técnica". É evidente que a prestação de serviços de terceirização de mão de obra depende essencialmente de um ativo: as pessoas que desempenham tais funções. Para que possam cumprir adequadamente suas atribuições, é indispensável que sejam devidamente remuneradas, de forma tempestiva, e que suas verbas trabalhistas e previdenciárias sejam regularmente recolhidas. Tais responsabilidades recaem integralmente sobre a RECORRENTE, conforme estabelecido nas cláusulas 8.2.10, 8.2.11 e 8.2.12 do Contrato AD nº 68/2018.

Além disso, diverge da realidade a afirmação da RECORRENTE de que não houve prejuízo à Administração Pública. Os reiterados descumprimentos das obrigações trabalhistas resultaram na propositura de diversas Reclamações Trabalhistas, nas quais a ADEPE foi indicada como segunda reclamada. Assim, a Administração Pública foi e continua sendo onerada, mobilizando recursos financeiros e humanos para defender seus interesses perante a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, **até o momento de elaboração deste opinativo, estão em andamento contra a ADEPE, decorrente da ineficiência na execução contratual por parte da RECORRENTE, 30 (trinta) ações trabalhistas, que representam uma possibilidade de condenação da Agência em até R\$ 2.189.201,28 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos).**

Ressalte-se que em sede judicial a RECORRENTE reitera seu descumprimento contratual ao não atuar ativamente para a exclusão da ADEPE do polo passivo das reclamações trabalhistas, descumprindo ainda o que dispõe a subcláusula 8.2.40 do Contrato AD nº 68/2018, segundo a qual deverá a RECORRENTE "responsabilizar-se por todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência".

Diante do exposto, restam evidenciados os prejuízos causados pela inadimplência da RECORRENTE, com reflexos diretos na operacionalização dos serviços terceirizados e no comprometimento do interesse público que o contrato visava resguardar. Tal conclusão se fundamenta no fato de que os funcionários vinculados à RECORRENTE, que prestavam serviços terceirizados à ADEPE, desempenhavam atividades essenciais, tais como limpeza, manutenção, zeladoria e serviços gerais. A interrupção desses serviços comprometeria a continuidade e a regularidade das atividades públicas descentralizadas desempenhadas por esta Estatal. Nesse contexto, resta evidente que não é possível dissociar a inadimplência da RECORRENTE dos prejuízos à execução regular das atividades-fim da ADEPE.

Nesse contexto, cumpre destacar que esta Agência, no exercício de seu dever de fiscalização sobre os contratos administrativos sob sua gestão, recorreu ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que, em 21 de junho de 2023, expediu a **Recomendação nº 38173808** em favor da ADEPE. No referido documento, o MPT orientou esta Administração a, entre outras medidas, observar "a necessidade de

aplicação, após análise administrativa pelo setor competente do órgão, especialmente de sua assessoria jurídica, de alguma(s) da(s) sanções de que tratam os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, incindíveis nos casos de inexecução total ou parcial do contrato firmado".

O MPT também destacou que "de acordo com a jurisprudência do TCU, verificando-se hipótese de descumprimento de obrigação legal por parte da empresa prestadora de serviço, ao qual a legislação impõe uma sanção, é dever do gestor público, após garantida ampla defesa e contraditório no processo administrativo, aplicar a sanção correspondente, e não mera faculdade, tratando-se, portanto, de ato vinculado".

Ademais, foi enfático ao afirmar que "a inadimplência das verbas trabalhistas, seja ela súbita ou contumaz, por parte da empresa terceirizada, acarreta efeitos devastadores nas vidas dos trabalhadores, os quais não podem ficar sem receber sua remuneração, a qual possui status constitucional de verba alimentar, absolutamente necessária e urgente à sua subsistência e das suas respectivas famílias" (grifos nossos).

Além disso, contrariamente ao alegado pela RECORRENTE em seu Recurso Administrativo, o histórico de sua relação com esta ADEPE não é isento de máculas. A RECORRENTE já foi condenada ao pagamento de multa e à suspensão do direito de contratar com a ADEPE pelo período de dois anos, conforme decisão constante no documento id. 41416415, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13/2023, vinculado ao SEI nº 0060600920.000083/2023-95. Tal fato evidencia a recorrente negligência da empresa no cumprimento de suas obrigações contratuais.

As novas inadimplências, analisadas nos autos do Processo Administrativo nº 60/2023, configuram reincidência no descumprimento das obrigações contratuais por parte da SERVAU. Além disso, demonstram que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13/2023 se mostrou insuficiente para prevenir novas infrações. A RECORRENTE, ao não adotar medidas mitigadoras para evitar a repetição de condutas inadimplentes, agiu com evidente descuido, acarretando novamente prejuízos à ADEPE e aos colaboradores envolvidos.

Portanto, não se trata de caso fortuito ou de força maior, circunstâncias que poderiam ser admitidas caso estivéssemos diante de uma situação isolada de inadimplência. Ao contrário, trata-se de situações recorrentes e reincidentes, plenamente conhecidas pela RECORRENTE e passíveis de mitigação, caso esta tivesse adotado as medidas adequadas para tal.

No que tange ao atendimento da decisão recorrida ao Princípio da Proporcionalidade, é oportuno destacar que, embora não expressamente previsto no texto constitucional, tal princípio pode ser inferido a partir da leitura combinada de dispositivos como o artigo 37, o artigo 5º, inciso II, e o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Originário da doutrina constitucional alemã e amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência nacionais, o referido princípio subdivide-se em três subprincípios ou requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O cumprimento desses requisitos confere validade ao ato administrativo.

O subprincípio da **adequação** consiste na compatibilidade entre o meio utilizado e o fim pretendido, garantindo que o instrumento adotado seja apto a alcançar o objetivo almejado. Nesse contexto, conclui-se que o processo administrativo em questão constitui meio adequado ao objetivo da Administração, qual seja, a aplicação das sanções previstas no Contrato AD nº 68/2018, em razão das reiteradas inadimplências da RECORRENTE. Ressalte-se, ainda, que foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa à RECORRENTE durante a tramitação processual.

É de se destacar que a aplicação das sanções contratual e legalmente previstas não corresponde a mera faculdade do gestor, aliás, presentes os fatos ensejadores de sua aplicação, torna-se **dever do gestor aplicá-las**, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do Acórdão 2445/2012 - Plenário: "não se encontra na esfera de disponibilidade do gestor da (...) deixar de multar a contratada, eis que lhe incumbe **agir proativamente**, respaldado no ordenamento jurídico e nas previsões legais, editalícias e contratuais que regem a avença com a recorrente, não lhe sendo legítimo omitir-se nem renunciar às prerrogativas conferidas à administração em situações da espécie."

Por sua vez, o subprincípio da necessidade versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do bem jurídico que se pretende preservar. Considerado o disposto no artigo 83 da Lei 13.303/2016, podemos afirmar, sem contudo que a Lei o tenha feito, que a penalidade de advertência constitui a menos danosa à esfera do administrado, seguida pela sanção de multa e a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora. Tal graduação, contudo, **não deve ser** entendida como um escalonamento necessário à aplicação das penalidades. Aliás, o § 2º do mesmo dispositivo é bastante claro quanto a isso, bem como a própria cláusula 11.7 do contrato.

Ainda de acordo com o item 19 da Tabela 3 da Cláusula 11.6 do contrato, a inadimplência da RECORRENTE em "efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas" corresponde a infração de grau 2 a ser contada por ocorrência e por dia de atraso, complementada pela Tabela 1 da Cláusula 11.4 c/c 11.1.3, que define o grau das infrações e estipula que "a falha na execução do contrato prevista no item 11.1.3 desta cláusula estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em pelo menos uma das situações previstas na tabela 3 do subitem 11.6 desta cláusula, respeitada a graduação das infrações conforme tabela 1 a seguir, e alcançar o total de **20 pontos, cumulativamente**." Nesse sentido, vale trazer à tona, novamente, os pontos de inadimplência imputados à RECORRENTE, conforme apontado pela CPPA e constantes da Decisão Final:

- a) Descumprimento do item 17, **quatro ocorrências**, totalizando R\$ 2.400,00;
- b) Descumprimento do item 19, **quatro ocorrências**, totalizando R\$ 2.400,00;
- c) Descumprimento do item 22, **quatro ocorrências**, totalizando R\$ 2.400,00;
- d) Descumprimento do item 24, **quatro ocorrências**, totalizando R\$ 1.440,00;
- e) Descumprimento do item 25, **quatro ocorrências**, totalizando R\$ 1.440,00; e
- f) Descumprimento dos itens 17, 19, 22, 24 e 25, por um total conjunto de **650 (seiscentos e cinquenta)** dias corridos, totalizando R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais);

Desse modo, apesar de a RECORRENTE alegar ausência de razoabilidade na decisão ora recorrida, é imprescindível destacar que a dosimetria da penalidade de multa foi realizada em conformidade com os termos da cláusula décima primeira do Contrato AD nº 68/2018, que estabelece as causas de incidência e os valores correspondentes

para cada ocorrência.

Nesse sentido, considerando que a RECORRENTE não se manifestou quanto ao número de ocorrências relativas aos itens 17, 19, 22, 24 e 25, nem sobre os dias corridos associados a essas infrações, não há fundamentos para questionar a razoabilidade do valor da multa aplicada.

Nos termos do item 19 da Tabela 3 da Cláusula 11.6 do Contrato AD nº 68/2018, totalizam-se **670 (seiscentos e setenta) pontos de infração**, evidenciando o descumprimento das obrigações contratuais pela RECORRENTE, conforme disposto nas cláusulas 11.1.3 c/c 11.4 do referido contrato. Restou suficientemente demonstrado o juízo de reprovabilidade das condutas adotadas pela RECORRENTE, cujas infrações não foram justificadas, mesmo após diversas notificações emitidas por esta Agência com vistas à regularização de sua atuação em conformidade com as normas contratuais e legais aplicáveis.

Nesse contexto, a cláusula 11.1 do Contrato estabelece:

"11.1 Com fundamento no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 24 do Decreto Estadual nº 32.541, de 24 de outubro de 2008 e atualizações, no art. 82 e seguintes da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada do CADFOR**, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, a CONTRATADA que:

- 11.1.1. apresentar documentação falsa;
- 11.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 11.1.3. falhar na execução do contrato;**
- 11.1.4. fraudar na execução do contrato;
- 11.1.5. comportar-se de modo inidôneo;
- 11.1.6. cometer fraude fiscal;
- 11.1.7. fizer declaração falsa."

Para a configuração de falha na execução do contrato, nos termos da subcláusula 11.4, é necessário o acúmulo de, no mínimo, **20 (vinte) pontos de infração**. Como demonstrado acima, a RECORRENTE acumulou **670 (seiscentos e setenta) pontos de infração**, em razão de seus reiterados inadimplementos contratuais. Assim, à luz da regra contratual, seria cabível a aplicação da sanção mais severa prevista: a declaração de inidoneidade, impedindo a RECORRENTE de licitar e contratar com toda a Administração Pública.

No entanto, considerando os fatores específicos relacionados ao presente processo administrativo, adotou-se o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para restringir os efeitos da penalidade ao âmbito da entidade sancionadora. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 266/2019, que dispõe:

"Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade."

A interpretação é ainda reforçada pela leitura conjunta com o artigo 83 da Lei nº 13.303/2016, que regula a matéria no âmbito das empresas estatais.

Não obstante, o disposto não impede que, caso assim entenda necessário, o Sr. Diretor-Presidente desta Agência encaminhe os autos do presente processo

administrativo ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, com vistas à eventual aplicação de sanção com abrangência em toda a Administração Estadual, nos termos do § 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/1993.

Resta demonstrada, portanto, a necessidade de aplicação das sanções impostas, considerando-se a gravidade das infrações cometidas e os reiterados descumprimentos contratuais pela RECORRENTE.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece um verdadeiro sistema de valoração, ao exigir que, ao se garantir um direito, muitas vezes seja necessário restringir outro. Em síntese, tal subprincípio impõe que a medida adotada proporcione vantagens que superem eventuais desvantagens. Nesse contexto, é importante ressaltar que a aplicação das sanções não acarreta qualquer prejuízo ou desvantagem à Administração Pública.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer desvantagem insuportável à RECORRENTE, uma vez que a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar se limita ao âmbito desta ADEPE, salvo melhor juízo, não prejudicando, os seus direitos de participação em licitações e contratações perante outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

Ademais, não foi aplicada nenhuma sanção pecuniária de caráter confiscatório ou de adimplemento improável. As penalidades impostas observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, conforme estabelecido no subitem 11.1 do Contrato AD nº 68/2018, o que poderia representar um valor total de R\$1.952.723,56 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Vale destacar que a penalidade de R\$400.080,00 (quatrocentos mil e oitenta reais) corresponde aproximadamente a 6,15% do valor total do contrato.

Portanto, diante de todo o exposto, é evidente que cabia à RECORRENTE adotar medidas adequadas e eficazes para evitar os descumprimentos contratuais, o que não foi observado. Ao invés disso, a empresa limitou-se a ações reativas, insuficientes para prevenir ou mitigar as irregularidades já constatadas, demonstrando a ausência de um comprometimento efetivo com suas obrigações contratuais.

Desse modo, as reiteradas inexecuções contratuais por parte da RECORRENTE causaram, e continuam a causar, prejuízos não apenas à Administração, que, no caso em tela, precisou redirecionar os esforços de seus servidores para suprir obrigações que competiam exclusivamente à RECORRENTE, mas também aos funcionários desta, que foram submetidos a situações extremas devido ao não recebimento de seus salários.

Conforme já destacado, a principal razão para a contratação de mão de obra terceirizada é o ganho de eficiência esperado pela Administração, ao delegar a gestão de recursos humanos a uma pessoa jurídica especializada. No entanto, quando a empresa contratada, como no caso sob análise, falha no cumprimento de seus deveres de gestão, e esses encargos precisam ser absorvidos pela própria Administração, desconfigura-se substancialmente o próprio objeto da terceirização.

Portanto, no caso concreto, diante da notória reincidência e gravidade das ações e omissões da RECORRENTE, não merecem prosperar as alegações apresentadas no Recurso Administrativo ID. 59225791. Esta Superintendência entende que a Decisão Final, ID. 53536392, exarada em face da RECORRENTE, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revelando-se plenamente adequada às circunstâncias do caso.

III - DAS CONCLUSÕES

Assim sendo, diante de todo o exposto, é o opinativo desta Superintendência Jurídica que o Sr. Diretor-Presidente conheça o recurso apresentado tempestivamente pela RECORRENTE para, **no mérito, julgá-lo improcedente**, não havendo, portanto, razões de fato ou de direito que justifiquem a reforma da DECISÃO FINAL acostada aos autos, devendo ratificar a aplicação das penalidades impostas na Decisão Final (53536392).

Dessa forma, considerado o disposto no artigo 34 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, seja o feito submetido à autoridade hierarquicamente superior para sua consideração.

João Victor Falcão de Andrade
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 30/12/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60075137** e o código CRC **A129EBDD**.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: (81) 31817300 - ADEPE - SJ - GIC

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br